SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140486 - MG (2025/0511579-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OZORIO SIQUEIRA ENES
ADVOGADOS	:	ENIO ANDRADE RABELO - MG106974
		ALYNNE CRISTIANE LAMOUNIER SOARES - MG153451
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia estabelecida nos autos refere-se ao cumprimento, pela parte autora, dos requisitos legais indispensáveis à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição rural.

2. Por outro lado, extrai-se do aresto impugnado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para avaliar se há início de prova material suficiente a possibilitar o reconhecimento do tempo de serviço rural. Nesse sentido: AREsp n. 3.277.580/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026; AgInt no REsp n. 2.263.863/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61099839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e22718c4-de34-4a10-ad5b-b60574e082c3

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e22718c4-de34-4a10-ad5b-b60574e082c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140486 - MG (2025/0511579-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OZORIO SIQUEIRA ENES
ADVOGADOS	:	ENIO ANDRADE RABELO - MG106974
		ALYNNE CRISTIANE LAMOUNIER SOARES - MG153451
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia estabelecida nos autos refere-se ao cumprimento, pela parte autora, dos requisitos legais indispensáveis à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição rural.

2. Por outro lado, extrai-se do aresto impugnado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para avaliar se há início de prova material suficiente a possibilitar o reconhecimento do tempo de serviço rural. Nesse sentido: AREsp n. 3.277.580/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026; AgInt no REsp n. 2.263.863/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls. 587-593).

A parte agravante sustenta que, ao contrário do que ficou decidido, não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, pois "a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não exige reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos expressamente reconhecidos no próprio acórdão recorrido" (fl. 605).

Documento eletrônico VDA60785717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:03
Código de Controle do Documento: 5a28b7be-f936-4220-ba7e-182a86eec537

Aduz, em suma (fls. 599-613):

> O acórdão recorrido não afirmou inexistirem documentos rurais. Ao contrário, reconheceu expressamente a existência de "certidões de nascimento dos filhos" e "demais documentos" relacionados ao labor campesino, afastando-lhes eficácia probatória exclusivamente por entender que: a) as segundas vias das certidões teriam sido emitidas em data próxima ao ajuizamento da ação; b) os demais documentos não seriam contemporâneos.
>
> Portanto, a discussão posta no Recurso Especial não envolve rediscussão da existência dos documentos, nem da prova testemunhal produzida, mas apenas a definição jurídica acerca da aptidão dos documentos reconhecidos no acórdão para configuração do início de prova material exigido pelos artigos 55, §3º, e 106 da Lei 8.213/91.
>
> A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revaloração jurídica da prova não atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:
>
> (...)
>
> Dessa forma, revela-se indevida a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal se limita à revaloração jurídica da prova documental já delineada pela Corte de origem.
>
> Além das CERTIDÕES DE NASCIMENTO indevidamente desconsideradas pela Corte de origem, constam dos autos outros documentos rurais contemporâneos ao período controvertido, os quais igualmente foram mencionados no acórdão combatido e afastados mediante fundamentação genérica e juridicamente inadequada, quais sejam:
>
> (...)
>
> Com efeito, não se está a pretender novo exame do acervo probatório, tampouco a rediscussão da existência, autenticidade ou conteúdo dos documentos apresentados. Tais fatos já se encontram expressamente delimitados no acórdão recorrido.
>
> A controvérsia devolvida a esta Corte Superior restringe-se à correta qualificação jurídica dos documentos reconhecidamente existentes nos autos, especialmente quanto à sua aptidão para configuração do início de prova material exigido pelos artigos 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91.
>
> (...)
>
> O que se discute no presente feito, portanto, não é a reapreciação do conjunto probatório, mas a correta aplicação da tese repetitiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça aos fatos incontroversos delineados no próprio acórdão recorrido.
>
> Desse modo, a incidência da Súmula 7/STJ revela-se manifestamente indevida, porquanto a pretensão recursal limita-se à aferição da adequada interpretação dos artigos 55, §3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, à luz da orientação vinculante estabelecida no REsp nº 1.348.633/SP.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

Não foi apresentada impugnação (fl. 620).

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.8.2026.

Documento eletrônico VDA60785717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:03
Código de Controle do Documento: 5a28b7be-f936-4220-ba7e-182a86eec537

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se ao cumprimento, pela parte autora, dos requisitos legais indispensáveis à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição rural.

O Colegiado originário concluiu (fls. 446-447; grifei):

> Com o intuito de demonstrar seu trabalho como rurícola, nos períodos compreendidos entre 25/05/1967 a 31/05/1977, 01/10/1978 a 31/10/1980, 14/02/1981 a 31/10/1981 e 01/12/1982 a 30/09/1984, verifica-se que o postulante não comprovou o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados na petição inicial.
>
> Com efeito, a análise dos documentos que escoltam a inicial para fins de sua validação como início de prova material do labor rural alegado tem como parâmetro as disposições contidas no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
>
> Assim, para que sejam positivamente valorados, tais documentos devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação (*in casu*, as certidões de nascimento dos filhos datadas em 2017 – ID 13883937, pp. 21, 23 e 25), deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias.
>
> É importante ressaltar que os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada.
>
> É o que ocorre, por exemplo, com a desconsideração, para fins probantes, da certidão de casamento na qual consta a profissão da parte ou de seu cônjuge, como lavrador, em razão da existência de registros de vínculos laborais urbanos posteriores ao matrimônio, por duração temporal suficiente para o afastamento do teor probante daquela documentação (e que, inclusive podem ter ensejado o deferimento de benefício dessa natureza), ou mesmo quando se vê que, não obstante a qualificação de lavrador da parte ou de seu cônjuge, demonstra-se que ele é, em verdade, produtor rural de relativa envergadura, não podendo assim ser contemplado com um benefício que somente deve ser deferido aos mais desvalidos.
>
> *A latere*, o enquadramento como segurado especial em regime de economia familiar pressupõe que o trabalho rural seja indispensável à manutenção da própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, de modo que, inexistindo comprovação deste específico requisito, o simples labor rural em imóvel próprio ou pertencente à família não autoriza a concessão do benefício em apreço.
>
> Ademais, os demais documentos apresentados aos autos pela parte autora com o intuito de comprovar a sua condição de trabalhador rural (ID 13883937, pp. 27/89, 13883943, pp. 1/88, 13883944, pp. 1/105) não são contemporâneos ao períodos vindicados na petição inicial.
>
> **Ausente razoável início de prova material, impossível o reconhecimento do tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ, afastando-se, assim, qualquer alegação de cerceamento de defesa.**

Documento eletrônico VDA60785717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:03
Código de Controle do Documento: 5a28b7be-f936-4220-ba7e-182a86eec537

> Por outro lado, os períodos em que efetuou recolhimentos como empregado, autônomo e contribuinte individual (ID 13883937, pp. 1/5), demonstram que ele esteve filiado à Previdência Social na condição de trabalhador urbano.
>
> Dessa forma, verifico que a parte autora não possui direito à aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, pois não possui tempo de contribuição superior a 35 anos de serviço, nem possui tempo para a obtenção da aposentadoria proporcional.
>
> Assim, como o tempo total da parte autora é de 25 anos, 09 meses e 07 dias, não há como lhe deferir a aposentadoria em testilha.

Como já consignado anteriormente, na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção reafirmou a orientação de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material corroborado por testemunhos idôneos. Contudo, no caso concreto, a Corte regional afastou a existência de início de prova material de modo que não se pode falar em identidade fática com o precedente repetitivo.

Por outro lado, extrai-se do aresto impugnado e das razões do REsp que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente para avaliar se há início de prova material suficiente a possibilitar o reconhecimento do tempo de serviço rural. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício por incapacidade, alegando qualidade de segurado especial como trabalhador rural. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material contemporânea do labor rural. O valor da causa foi fixado em R$ 31.101,32 (trinta e um mil, cento e um reais e trinta e dois centavos).
>
> II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.
>
> III - A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de início de prova material suficiente e contemporânea do labor rural demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A incidência do referido óbice impede também o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
>
> IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.277.580/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSENCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORANEA AOS FATOS ALEGADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA60785717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:03
Código de Controle do Documento: 5a28b7be-f936-4220-ba7e-182a86eec537

I - No caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial, ao fundamento de que não foi apresentado início de prova material contemporâneo ao período de atividade rural alegado, uma vez que os documentos juntados dizem respeito apenas ao momento do requerimento administrativo.

II - A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.263.863/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - relacionada à ausência de início de prova material apta a reconhecer a atividade rural - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.607.022/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:52:03
Código de Controle do Documento: 5a28b7be-f936-4220-ba7e-182a86eec537

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.140.486 / MG

Número Registro: 2025/0511579-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052929020194019999

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OZORIO SIQUEIRA ENES
ADVOGADOS : ENIO ANDRADE RABELO - MG106974
ALYNNE CRISTIANE LAMOUNIER SOARES - MG153451
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OZORIO SIQUEIRA ENES
ADVOGADOS : ENIO ANDRADE RABELO - MG106974
ALYNNE CRISTIANE LAMOUNIER SOARES - MG153451
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA61044197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 1bbdcdf2-fdfc-4024-bff2-c349a7a16ac8

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 1bbdcdf2-fdfc-4024-bff2-c349a7a16ac8